

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

(E Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957, de 2004, 5.435, de 2005, 5.576, de 2005, 1.147, de 2007, e 2.029, de 2007)

Autores: Deputado Luciano Zica e outros

Relator: Deputado Ricardo Tripoli

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.729, de 2004**, do Deputado Luciano Zica e outros, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal, mesmo tema do **Projeto de Lei nº 3.957, de 2004**, da Deputada Ann Pontes, a ele apensado. Ambos têm por objetivo oferecer um instrumento legal que regule o licenciamento ambiental e a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA de empreendimentos utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente.

Também se encontram em apenso:

- o **Projeto de Lei nº 5.435, de 2005**, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;

- o **Projeto de Lei nº 5.576, de 2005**, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva;

- o **Projeto de Lei nº 1.147, de 2007**, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de

obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões (assimilação e liberação) de gases do efeito-estufa; e

- o **Projeto de Lei nº 2.029, de 2007**, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios.

Os PLs 3.729/04 e 3.957/04 deram entrada na Casa em meados de 2004, ao passo que os PLs 5.435/05 e 5.576/05 o fizeram em meados do ano de 2005 e, os PLs 1.147/07 e 2.029/07, ao longo de 2007. Os cinco últimos foram apensados ao primeiro e todos foram distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, estando ainda sujeitos à apreciação do Plenário, onde poderão ser oferecidas emendas.

Na legislatura anterior, os quatro primeiros projetos foram encaminhados para apreciação da CMADS, tendo sido então nomeado relator o Deputado César Medeiros, que não chegou a oferecer parecer. Na atual legislatura, cabe a este Relator, no âmbito da CMADS, emitir parecer sobre o mérito ambiental dos projetos, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão do licenciamento ambiental e da elaboração de EIA/RIMA de empreendimentos utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo discutida nesta Câmara dos Deputados há mais de duas décadas, sem que nenhum projeto de lei tenha sido transformado em lei até o momento. O tema é abordado de maneira mais abrangente pelo Projeto de Lei nº 710, de 1988, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, que teve substitutivos aprovados nas

comissões da Casa e se encontra pronto para a Ordem do Dia no Plenário desde 1º/02/99.

Ao PL 710/88 estão apensadas duas proposições, mas há ainda diversos outros projetos, em tramitação apartada, tratando de aspectos específicos relativos à matéria. Em razão do longo prazo de tramitação, tanto o texto original quanto os substitutivos estão ultrapassados, ora por não incorporarem o conceito mais amplo de licenciamento de empreendimentos utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de impacto no meio ambiente, ora por não abordarem dispositivos já previstos em algumas leis estaduais e em outros projetos de lei em tramitação nesta Casa.

Com a ausência de norma legal federal acerca da matéria, o EIA/RIMA e o licenciamento ambiental vêm sendo regulados, entre outras, pelas Resoluções nºs 001, de 1986, e 237, de 1997, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que, juntamente com as legislações ambientais dos Estados e de alguns Municípios, constituem o balizamento técnico e jurídico da matéria. É evidente que a falta de uma lei federal vem provocando diversos questionamentos quanto à constitucionalidade e à legalidade das normas ora em vigor, além de conflitos de competência que, muitas vezes, extrapolam o âmbito administrativo e batem às portas da Justiça.

Com o objetivo, pois, de oferecer uma proposição atualizada sobre o tema, resgatando o que havia de melhor em cada um dos projetos de lei ora em tramitação no âmbito desta CMADS, incluindo os substitutivos anteriormente aprovados pelas comissões ao PL 710/88, este Relator optou por oferecer novo substitutivo, que anexa ao final deste parecer.

São tomados como fundamento os PLs 3.729/04 e 3.957/04, que têm maior abrangência e se baseiam no último substitutivo do PL 710/88, objetivando adequá-lo a certos aspectos inerentes ao processo de licenciamento ambiental que já têm sido praticados no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e mesmo de alguns Municípios, assim como incorporando conceitos que vêm sendo debatidos em diversos fóruns de discussão sobre o tema.

Quanto aos PLs 5.435/05, 5.576/05, 1.147/07 e 2.029/07, tratam de temas mais específicos, a saber:

- o PL 5.435/05 pretende inserir os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, para prever a exigibilidade de apresentação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de plano de gestão de riscos ambientais e de garantias reais (hipoteca, anticrese ou penhor), seguro de responsabilidade civil ou carta de fiança bancária, para fazer face à recuperação de eventuais danos ambientais provocados pelo empreendimento;

- o PL 5.576/05 dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental (Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI: como prazos mínimos, aqueles dos cronogramas do empreendimento e, como prazos máximos, três e quatro anos, respectivamente; Licença de Operação – LO: prazo mínimo de dois e máximo de cinco anos) e, ainda, atribui a competência para o licenciamento aos Estados e ao Distrito Federal, deixando para a esfera federal os empreendimentos com impacto de âmbito nacional ou regional, nos termos do art. 10 da Lei 6.938/81;

- o PL 1.147/07 obriga à realização do balanço de emissões de gases de efeito estufa no processo de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos potencialmente degradadores, nas fases de implantação e operação, bem como à previsão de medidas mitigadoras e/ou compensatórias das emissões; e

- o PL 2.029/07, por fim, altera dispositivos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, visando garantir aos Municípios direitos que lhes foram atribuídos constitucionalmente, a exemplo da Resolução 237/97 do CONAMA, tais como poder de polícia e de normatização ambiental, bem como competência legal para o licenciamento de empreendimentos com impacto local e dos que lhe forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Ora, a proposta do PL 5.435/05 já está prevista em parte no PL 3.729/04 (art. 10, parágrafo único, inciso II) e, principalmente, no PL 3.957/04 (art. 11, parágrafo único), o qual, aliás, é mais abrangente nesse aspecto, uma vez que estabelece que o licenciador pode exigir do empreendedor a comprovação de sua idoneidade econômico-financeira, que pode ser substituída pelos instrumentos de garantia citados.

Além desse mecanismo de garantia da recuperação ambiental de eventual dano provocado por empreendimento, o parágrafo único

do art. 11 do PL 3.957/04, cuja redação está proposta para integrar o substitutivo deste Relator, estatui, ainda, que o licenciador pode exigir do empreendedor instrumentos de prevenção do dano (portanto mais interessantes, sob a ótica ambiental, que os de remediação, que têm caráter corretivo), tais como a manutenção de equipe técnica especializada, a realização periódica de auditorias ambientais e a análise de risco ambiental.

Quanto às previsões do PL 5.576/05 relativas a prazos de validade das licenças ambientais, estão contempladas, com valores mais elásticos, no art. 18 da Resolução CONAMA 237/97, sendo que se prevêem prazos determinados, mas não previamente estabelecidos, nos PLs 3.729/04 e 3.957/04, à exceção, neste último, do que fixa o máximo de oito anos para a validade da LO. Assim, e acatando a sugestão do PL 5.576/05, o substitutivo deste Relator fixa prazos máximos também para a LP e a LI, em valores semelhantes aos por ele propostos.

Já a proposta do PL 1.147/07 (realização do balanço de emissões de gases de efeito estufa) foi devidamente incluída no substitutivo anexo. Por sua vez, a previsão do PL 2.029/07 (competências municipais) também já estava contemplada nos PLs 3.729/04 e 3.957/04 e foi igualmente contemplada no substitutivo.

No que tange à fixação da competência para o licenciamento ambiental, o assunto já estava tratado em detalhe nos arts. 3º e 4º do PL 3.729/04 e 4º a 6º do PL 3.957/04. Interessante notar que, ao contrário do PL 5.576/05, os outros dois projetos de lei estatuem a competência também do órgão local do SISNAMA (em outras palavras, dos Municípios), o que foi mantido no substitutivo deste Relator, seguindo a inovação trazida pela Resolução CONAMA 237/97. Todavia, a questão da constitucionalidade e da legalidade dos dispositivos normativos que prevêem a competência municipal para o licenciamento ambiental de empreendimentos é assunto controverso¹ e tem sido alvo de inúmeras contestações, razão pela qual sua discussão deve ser estendida à CCJC.

Na redação final do substitutivo deste Relator, optou-se, quanto a esse aspecto das atribuições dos entes federativos, por repetir o texto do substitutivo do Deputado Nilson Pinto, aprovado pela CMADS, em 05/12/07,

¹ Ver, entre outros, o estudo: VIANA, Maurício Boratto. Legislação sobre licenciamento ambiental: histórico, controvérsias e perspectivas. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Brasília, FEV/2005 (disponível em <http://intranet2.camara.gov.br/internet/publicacoes/estnottec/tema14>).

no âmbito das discussões relativas aos Projetos de Lei Complementar (PLPs) 12, de 2003, de autoria do Deputado Sarney Filho, 127, de 2007, do Deputado Eliseu Padilha, e 388, de 2007, do Poder Executivo, que fixam normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

Por fim, é necessário ainda registrar que a Subcomissão Permanente para Tratar de Licenciamento Ambiental, da CMADS, da qual este Parlamentar também é Relator, recebeu, ao longo do segundo semestre de 2007 e em 2008, diversas contribuições para este tema, principalmente por parte de algumas secretarias estaduais e municipais de meio ambiente (entre outras, as de Goiânia, Paraíba, João Pessoa, Cidade de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro/FEEMA, Curitiba, Estado de São Paulo/CETESB e Mato Grosso), que foram devidamente sopesadas e, algumas delas, incorporadas ao substitutivo. Também foram consideradas as contribuições advindas do Seminário sobre Legislação Concorrente em Meio Ambiente, promovido por esta Câmara dos Deputados entre os dias 05 e 08 de dezembro de 2006, especificamente quanto ao tema do licenciamento ambiental.²

Desta forma, em face de todo o anteriormente exposto, este Relator é pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.729 e 3.957, ambos de 2004, 5.435 e 5.576, ambos de 2005, e 1.147 e 2.029, ambos de 2007, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

2007_18205_Ricardo Tripoli_225

² Disponíveis em <http://intranet2.camara.gov.br/internet/publicacoes/estnottec/meioambiente/index.html>.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

(E Apensos: Projetos de Lei nºs 3.957, de 2004, 5.435, de 2005, 5.576, de 2005, 1.147, de 2007, e 2.029, de 2007)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamenta o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), previsto pelo art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – empreendimento: atividade, obra ou ação, ou conjunto de atividades, obras ou ações, de caráter transitório ou permanente;

II – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento;

III – degradação do meio ambiente: qualquer alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – impacto ambiental: somatório das alterações, benéficas ou adversas, das propriedades dos componentes físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais do meio ambiente, assim como de suas interações, causada por empreendimento, direta ou indiretamente;

V – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador aprova a viabilidade, a implantação, a ampliação ou a operação de empreendimento utilizador de recurso ambiental ou potencialmente causador de degradação do meio ambiente;

VI – licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual o licenciador emite ou não licença ambiental para empreendimento;

VII – licenciador: órgão ou entidade integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento;

VIII – estudo prévio de impacto ambiental – EIA: conjunto de estudos multi-, inter- e transdisciplinares com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental do empreendimento;

IX – relatório de impacto ambiental – RIMA: resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral e ilustradas com mapas, quadros, gráficos, fotografias, imagens ou outras técnicas de comunicação visual que assegurem a plena compreensão do impacto ambiental do empreendimento;

X – condicionantes ambientais: ações minimizadoras ou compensatórias do impacto ambiental adverso do empreendimento, assim como as potencializadoras de seu impacto ambiental benéfico, sejam elas propostas pelo empreendedor, estabelecidas pelo licenciador ou advindas de audiência(s) pública(s) e por este adotadas.

Parágrafo único. Considera-se que a degradação do meio ambiente atinge interesses difusos de toda a coletividade, mesmo que não se associe a dano direto a pessoas determinadas.

Art. 3º A aprovação da viabilidade, a implantação, a ampliação e a operação de empreendimento utilizador de recurso ambiental ou potencialmente causador de degradação do meio ambiente dependem de prévio licenciamento pelo órgão ou entidade competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

§1º No caso de políticas, planos e programas que envolvam vários empreendimentos, o licenciador pode exigir que as próprias políticas, planos e programas sejam submetidos a avaliação ambiental estratégica, em etapa única, não se lhe aplicando o disposto no art. 9º, mas não dispensando a necessidade de licenciamento ambiental de cada um dos empreendimentos que os compõem, observadas, para esses empreendimentos, as licenças previstas no art. 9º e as demais exigências desta Lei.

§ 2º Também podem ser submetidas a processo de licenciamento ambiental, nas mesmas condições do §1º, a fabricação e a comercialização de produtos com potencial de periculosidade ambiental assim reconhecido por decisão específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 4º O licenciamento ambiental é conduzido, em regra, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º.

§ 1º No processo de licenciamento ambiental, o licenciador deve considerar o exame técnico feito pelos órgãos ou entidades locais, assim como, quando couber, o parecer dos órgãos ou entidades de outros setores competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O órgão ou entidade federal do SISNAMA pode avocar para si o licenciamento ambiental de empreendimento que considere potencialmente causador de impacto ambiental não circunscrito ao limite territorial do Estado.

§ 3º O licenciador deve manter disponível na *Internet* cadastro atualizado de todos os empreendimentos licenciados ou em processo de licenciamento no âmbito de seu território, incluindo os licenciados pelos demais órgãos ou entidades do SISNAMA, aos quais devem ser periodicamente repassadas todas as informações cadastradas.

Art. 5º O órgão ou entidade federal do SISNAMA atua como licenciador no caso de empreendimento utilizador de recurso ambiental ou potencialmente causador de impacto ambiental:

a) que afete, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados ou de outro país, conforme tipologia definida pelo CONAMA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento;

b) localizado ou desenvolvido conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

c) localizado ou desenvolvido no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

d) localizado ou desenvolvido em terras indígenas;

e) localizado ou desenvolvido em unidades de conservação de domínio da União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs;

f) localizado ou desenvolvido em dois ou mais Estados;

g) militar, que serve à defesa nacional, na forma da lei;

h) destinado a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilize energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

§ 1º No licenciamento de que trata este artigo, o órgão ou entidade federal deve considerar o exame técnico feito pelos órgãos ou entidades seccionais e locais, assim como, quando couber, o parecer dos órgãos ou entidades de outros setores competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O órgão ou entidade federal pode firmar convênio com os órgãos ou entidades seccionais para o desempenho da atribuição prevista neste artigo, sem prejuízo de sua competência supletiva.

§ 3º O órgão ou entidade federal deve enviar periodicamente aos órgãos ou entidades seccionais os dados atualizados relativos ao licenciamento de empreendimentos localizados nos seus territórios.

Art. 6º O órgão ou entidade local do SISNAMA pode atuar como licenciador no caso de empreendimento:

a) que cause ou possa causar impacto ambiental de âmbito local ou municipal, conforme tipologia definida pelo respectivo conselho estadual de meio ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

b) localizado em unidades de conservação do Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs;

c) cujo licenciamento lhe seja delegado pelo órgão ou entidade seccional.

§ 1º Para que o órgão ou entidade local possa atuar como licenciador, o Município deve possuir:

I – legislação ambiental própria;

II – plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal;

III – conselho municipal de meio ambiente, ou órgão ou entidade assemelhada, com caráter deliberativo;

IV – equipe técnica multidisciplinar, capacitada para atuar no licenciamento e na fiscalização ambiental.

§ 2º O órgão ou entidade seccional pode avocar para si o licenciamento ambiental de empreendimento que considere potencialmente causador de impacto ambiental não circunscrito ao limite territorial do Município.

§ 3º O órgão ou entidade local deve enviar periodicamente ao órgão seccional os dados atualizados relativos aos licenciamentos de sua competência.

Art. 7º Resolução do CONAMA deve estabelecer prazos máximos, não superiores a um ano, para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental de empreendimento, considerados a complexidade do licenciamento ambiental e o aparelhamento material e humano do licenciador.

§ 1º Além do disposto no *caput*, podem ser estabelecidos, por resolução do CONAMA, relação de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, assim como diretrizes e critérios para o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos específicos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer normas, diretrizes, critérios e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, respeitados o disposto nesta Lei e em resoluções do CONAMA e os prazos de que trata o *caput*.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente:

I – o assim considerado pelo licenciador, dado o porte do empreendimento ou a magnitude do impacto ambiental que possa produzir;

II – o incluído na relação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente estabelecida por resolução do CONAMA;

III – o incluído na relação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente estabelecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a qual pode conter:

a) empreendimento não compreendido na relação estabelecida pelo CONAMA;

b) critérios mais rígidos relativos aos constantes na relação estabelecida pelo CONAMA.

Art. 9º No caso de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 8º, o licenciamento ambiental consiste na obtenção das seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP: tendo como base a aprovação do EIA/RIMA, reconhece a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e autoriza a elaboração dos projetos executivos a partir das condicionantes ambientais aprovadas;

II – Licença de Instalação – LI: tendo como base a aprovação dos projetos executivos previstos na etapa anterior e de seu cronograma de implantação, autoriza a instalação do empreendimento;

III – Licença de Operação – LO: tendo como base a verificação do cumprimento do cronograma de implantação dos projetos executivos elaborados na etapa anterior, autoriza a operação do empreendimento.

§ 1º A LP e a LI são concedidas por prazo determinado, não superior a quatro anos, podendo ser renovadas.

§ 2º A LO é concedida por um prazo máximo de oito anos, devendo ser revalidada periodicamente em prazo mínimo de quatro e máximo de oito anos, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento por motivo superveniente de ordem ambiental.

Art. 10. O empreendimento potencialmente não causador de significativa degradação do meio ambiente pode ser submetido a processo simplificado de licenciamento ambiental, com a substituição do EIA/RIMA por estudo ambiental específico e das três licenças ambientais por duas ou uma única licença, a critério do licenciador.

§ 1º De acordo com as peculiaridades do empreendimento e de sua área de implantação e respeitadas as normas estabelecidas neste artigo, o licenciador deve definir o estudo ambiental específico previsto no *caput* ou as informações necessárias para subsidiar o processo simplificado.

§ 2º Com base nas informações fornecidas pelo empreendedor ou em outro motivo devidamente justificado, o licenciador pode, a qualquer momento, submeter a licenciamento ambiental o empreendimento anteriormente objeto de processo simplificado.

§ 3º O licenciador também pode submeter a processo simplificado o empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor, desde que este adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional e apresente os projetos executivos previstos no art. 9º.

§ 4º Cabe ao órgão ou entidade integrante do SISNAMA definir o prazo de validade da(s) licença(s) ambiental(is) obtida(s) em processo simplificado, não podendo ser ele inferior a um ou superior a cinco anos.

Art. 11. O licenciador deve exigir do empreendedor medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam a degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o licenciador pode exigir do empreendedor, conforme o tipo de empreendimento:

I – a manutenção, em caráter permanente, de equipe técnica especializada responsável pelo empreendimento como um todo e, se for o caso, por setor ou área de atuação específicos;

II – a realização periódica de auditorias ambientais;

III – a análise de risco ambiental e o plano de contingência;

IV – o balanço de emissões de gases de efeito estufa, consideradas as fases tanto de implantação quanto de operação do empreendimento;

V – a comprovação da idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, ou outros admitidos em lei.

Art. 12. Devem ser publicados no Diário Oficial da União ou em jornal oficial do Estado ou do Município, conforme o caso:

I – os pedidos de licença ambiental, sua renovação ou revalidação, sem prejuízo da publicação em periódico local ou regional de grande circulação, se prevista a exigência pelo CONAMA ou por legislação estadual ou municipal;

II – os atos de emissão, renovação e revalidação de licença ambiental, assim como de seu indeferimento, atos esses que devem ser justificados com pareceres técnico e jurídico do licenciador.

Art. 13. O empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 8º, depende de elaboração e aprovação de EIA/RIMA para a obtenção de LP.

§ 1º O EIA/RIMA deve ser elaborado nos termos dos arts. 15 a 19.

§ 2º O anúncio de recebimento do EIA/RIMA pelo licenciador deve ser publicado em jornal oficial do Estado ou Município, se o licenciador for órgão ou entidade seccional ou local do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o for o órgão ou entidade federal.

Art. 14. Correm a expensas do empreendedor:

I – as despesas de elaboração do EIA/RIMA ou do estudo ambiental específico previsto no art. 10, assim como dos projetos executivos das condicionantes ambientais;

II – as despesas do processo simplificado de licenciamento ambiental previsto no art. 10;

III – o custeio das exigências previstas no art. 11 e em seu parágrafo único;

IV – as despesas da publicação de que trata o inciso I do art. 12;

V – as despesas da realização de uma ou mais audiências públicas, nos termos do art. 18;

VI – as despesas técnico-administrativas do licenciamento ambiental, nos termos do art. 26, caso se trate de licenciamento ambiental no âmbito federal.

Art. 15. A elaboração do EIA/RIMA deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A equipe técnica deve ter um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, que são os responsáveis técnicos pelo EIA/RIMA.

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o § 1º deve ser registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 16. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – as características principais do empreendimento, expressas por meio da identificação dos componentes ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e da área de influência, considerando, neste último caso, a bacia hidrográfica em que ele se localiza ou, se assim o exigir o tema ambiental em estudo, o conjunto dos Municípios envolvidos;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada e da área de influência, com a completa análise dos componentes físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais, assim como de suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental antes da implantação do empreendimento;

IV – a identificação e a avaliação das alterações ambientais associadas aos componentes identificados, apontando aquelas consideradas significativas, benéficas ou adversas, nas fases de planejamento, implantação e operação de empreendimento, assim como o impacto ambiental resultante, incluindo o balanço de emissões de gases de efeito estufa;

V – a identificação das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do

empreendimento e sua compatibilidade com este, assim como de empreendimentos semelhantes situados nessa área, do mesmo empreendedor ou não, e seu efeito cumulativo sobre o meio ambiente;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – a proposição de ações minimizadoras e compensatórias das alterações ambientais adversas do empreendimento, assim como potencializadoras de suas alterações ambientais benéficas, com ênfase, em ambos os casos, àquelas consideradas significativas;

VIII – a identificação de indicadores que permitam acompanhar e monitorar o desempenho das ações propostas;

IX – a definição dos recursos humanos e materiais necessários, do cronograma e dos custos de implantação e operação das ações propostas;

X – os programas de monitoramento dessas ações, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, podem ser feitas outras exigências, de acordo com as características específicas do empreendimento, assim como do meio ambiente em que está inserido.

§ 2º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os componentes físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando-se suas interações.

§ 3º Na hipótese de empreendimentos de natureza semelhante localizados na mesma área de influência, o licenciador pode exigir apenas um EIA/RIMA para o conjunto, dispensando a elaboração de EIAs/RIMAs individuais, mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento a partir da instrução das respectivas LIs.

Art. 17. O RIMA é elaborado a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador em meio digital, além de documento impresso ou audiovisual, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – características principais do empreendimento, assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas alternativas tecnológicas e locais;

II – delimitação da área diretamente afetada e da área de influência do empreendimento;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, das alterações ambientais adversas e benéficas e o impacto ambiental resultante;

V – descrição dos indicadores dessas alterações ambientais e das formas de mensurá-las e avaliá-las;

VI – relação das ações minimizadoras e compensatórias das alterações ambientais adversas do empreendimento, assim como potencializadoras de suas alterações ambientais benéficas, com ênfase, em ambos os casos, àquelas consideradas significativas, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais necessários, do cronograma e dos custos de implantação e operação das ações propostas;

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Art. 18. Os empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, assim como políticas, planos e programas levados a avaliação ambiental estratégica, sujeitam-se a uma ou mais audiências públicas, desde que convocadas pelo licenciador ou solicitadas pelo Ministério Público, por entidade ambientalista legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano ou por cinquenta ou mais cidadãos.

§ 1º O edital de convocação para a(s) audiência(s) pública(s) prevista(s) no *caput* deve ser publicado no diário oficial do Estado em que ela(s) deve(m) realizar-se e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua realização.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da(s) audiência(s) pública(s), os documentos integrantes do EIA/RIMA devem ficar à disposição do público interessado.

§ 3º No caso de empreendimento cujo licenciamento seja de competência do órgão ou entidade federal do SISNAMA, podem ser realizadas audiências públicas nas localidades inseridas na área de influência, em datas não coincidentes, não se excluindo a possibilidade de tais audiências serem regionalizadas.

§ 4º As conclusões e recomendações da(s) audiência(s) pública(s), se adotadas pelo licenciador, podem originar novas condicionantes ou complementar as propostas pelo empreendedor ou as exigidas pelo licenciador.

§ 5º A licença concedida com inobservância do disposto neste artigo é nula de pleno direito.

Art. 19. O ato de aprovação do EIA/RIMA deve ser publicado em diário oficial do Estado ou Município, se o licenciador for órgão ou entidade seccional ou local, ou no Diário Oficial da União, se o for o órgão ou a entidade federal.

§ 1º Devem constar no ato de aprovação do EIA/RIMA seu prazo de validade e as condicionantes ambientais do empreendimento, constituídas pelas ações ambientais propostas pelo empreendedor, as exigidas pelo licenciador e as advindas da(s) audiência(s) pública(s) e por este adotadas.

§ 2º O mesmo procedimento de publicidade do *caput* aplica-se ao ato de aprovação do estudo ambiental específico previsto no art. 10.

Art. 20. Sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, assim como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condicionantes ambientais estabelecidas ao longo do processo de licenciamento ambiental e os projetos executivos delas originados, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Art. 21. O licenciador pode suspender ou cancelar a licença ambiental emitida, quando ocorrer:

I - violação de normas legais ou da obrigação prevista no art. 20;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde pública.

Art. 22. As entidades financeiras e as instituições governamentais de fomento devem, sob pena de crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Iniciada a implantação ou a operação de empreendimento antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deve comunicar o fato às entidades financiadoras do empreendimento, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

Art. 23. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo federal para empreendimento potencialmente

causador de significativa degradação do meio ambiente subordina-se à obtenção das respectivas licenças ambientais.

Parágrafo único. No caso de comprovada transgressão às condicionantes ambientais e aos projetos executivos previstos nas respectivas licenças, cabem medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.

Art. 24. As concessões de serviços e obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente não podem ser outorgadas sem a aprovação da respectiva licença ambiental.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os contratos de concessão ou permissão devem conter previsão de sanções a serem aplicadas em razão do descumprimento das condicionantes ambientais e dos projetos executivos previstos nas respectivas licenças, sanções essas que, conforme a gravidade da infração, podem incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 25. O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como segredo industrial ou militar, obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 26. O licenciador deve disponibilizar em meio digital, para consulta por meio da *Internet*, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

II – o RIMA, nos casos em que é exigido;

III – análises, estudos e planos integrantes do processo de licenciamento ambiental, caso apresentados em meio digital ou cuja digitalização seja técnica e economicamente viável;

IV – as atas das reuniões realizadas entre o licenciador e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento;

V – as atas das audiências públicas, com suas principais conclusões e recomendações;

VI – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pelo licenciador;

VII – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais ou dos projetos executivos;

VIII – os atos de renovação ou revalidação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e as eventuais condicionantes adicionais;

IX – os laudos de vistoria do empreendimento durante e após o processo de licenciamento ambiental, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e dos projetos executivos e sua eficácia;

X – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de condicionantes ambientais e dos projetos executivos constantes nas licenças;

XI – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou emitida;

XII – outros documentos julgados pertinentes.

Art. 27. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TL).

§ 1º A TL tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal do SISNAMA, realizado nos casos previstos no art. 5º.

§ 2º É sujeito passivo da TL todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental previsto nos arts. 5º e 10.

§ 3º Os valores da TL são os fixados no Anexo desta Lei, atualizados anualmente segundo os índices oficiais.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da TL devem ser destinados à cobertura das despesas administrativas das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental realizadas pelo órgão ou entidade federal do SISNAMA.

Art. 28. O empreendimento utilizador de recurso ambiental ou potencialmente causador de degradação do meio ambiente, em processo de implantação, ampliação ou operação na data de publicação desta Lei, sem as respectivas licenças ambientais, fica convocado a cadastramento ambiental junto ao licenciador.

§ 1º O licenciador tem o prazo de seis meses para vistoriar o empreendimento cadastrado e emitir parecer conclusivo acerca da necessidade de informações complementares ou de licenciamento ambiental,

caso em que deve definir os estudos ambientais necessários ou, diretamente, as ações minimizadoras e compensatórias das alterações ambientais adversas do empreendimento, assim como potencializadoras de suas alterações ambientais benéficas, estabelecendo os prazos de execução.

§ 2º O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o empreendedor à paralisação do empreendimento e às sanções a que se refere o art. 30, com as agravantes advindas do exercício ilegal de atividade clandestina.

Art. 29. As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, independentemente da existência de culpa e sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente ou à saúde humana.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 31. Revogam-se:

I - o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - o item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

ANEXO

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00
LI ou licença única	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00	R\$ 22.400,00
LO	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00

EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00
LI ou licença única	R\$ 7.800,00	R\$ 15.600,00	R\$ 31.200,00
LO	R\$ 3.600,00	R\$ 7.800,00	R\$ 15.600,00

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00
LI ou licença única	R\$ 11.200,00	R\$ 22.400,00	R\$ 44.800,00
LO	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00	R\$ 22.400,00